

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-84.031

Recurso nº: 70.812 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

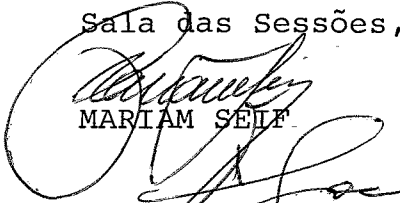
Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG)

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS
DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 360.712,23 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.323/90-58

RECURSO Nº: 70.812
ACORDÃO Nº: 101-84.031
RECORRENTE: EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10660/001.327/90-17.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda Devido na Fonte, no exercício de 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/33, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06.11.91 e, inconformada, ingressou em 05.12.91 com o recurso voluntário de fls. 37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.031

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10660/001.327/90-17, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102.137.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 25.08.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.914, de 25.08.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



Acórdão nº 101-84.031

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.360.712,23 (padrão monetário da época).

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992



MARIAM SEIF

-

RELATORA